



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 457/2022

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA o Plano Plurianual para o exercício de 2023.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 31 de outubro de 2022, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 457/2022, originado da Mensagem Governamental de n. 72/2022, que ALTERA o Plano Plurianual para o exercício de 2023.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo recebido emenda do Deputado Felipe Souza.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6ABB6C83000B541E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Projeto de Lei de n. 457/2022, oriundo da Mensagem Governamental de n. 72/2022, dispõe sobre a revisão do PPA 2020-2023 com a inclusão, exclusão ou alteração de Programas, conforme determina o Art. 7º, caput, e parágrafo único da Lei nº 5.055, de 27 de dezembro de 2019.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de alterações e ajustes nos programas e ações do Poder Executivo Estadual e promoção das adaptações às circunstâncias sociais, econômicas e financeiras do Estado do Amazonas, de acordo com as Orientações Estratégicas, Diretrizes e Metas e Prioridades da Administração Pública do Estado do Amazonas, abrangendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, nos termos do que estabelece a Constituição Estadual.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. I e II da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre direito financeiro e orçamento, respectivamente.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. I e II que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*¹.

Diversos são os casos em que o STF entendeu ser de competência privativa do Governador a criação de programas e políticas públicas, vejamos:

Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º -, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa. [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe adotar o disposto na Carta da República quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição do Brasil. (...) 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 1144 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26).

Portanto, a propositura atende o requisito quanto a sua iniciativa.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta do projeto sob forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que a criação, alteração ou revisão de programa Orçamento de 2023 atende os requisitos constitucionais e legais.

Quanto à emenda aditiva, de autoria do Deputado Felipe Souza, da análise constitucional e legal, percebe-se que está de acordo com estes ditames, de modo que a





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

análise a ser feita quanto a sua viabilidade econômica deve ser feita pela Comissão de Assuntos Econômicos, comissão temática desta Augusta Casa das Leis

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 457/2022, oriundo da Mensagem Governamental 72/2022, **na forma da emenda aditiva apresentada pelo Deputado Felipe Souza**.

É o parecer.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 05/12/2022 11:31:52
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 30/11/2022 14:57:33
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 22/11/2022 15:40:04

